



OFÍCIO Nº 28.08.001/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 28 de Agosto de 2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1306160123-PERP;

IMPUGNANTE: JPL PRODUTOS HOSPITALARES

I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1306160123-PERP, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE**”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **JPL PRODUTOS HOSPITALARES**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao examinar minuciosamente o edital em questão, tornou-se evidente a presença de disposições excessivamente restritivas, as quais, de maneira veemente e constrangedora, contrariam flagrantemente a Lei de Licitações e Contratos, bem como outros instrumentos normativos. Isso se faz especialmente notório ao considerar a especificação contida no item nº 51, a qual, lamentavelmente, impõe limitações que não apenas tolgem a competitividade, mas também acarretam prejuízos ao interesse público.

II – DOS FATOS:

A impugnante destaca, com justificada preocupação, que o instrumento convocatório desta licitação está estabelecendo requisitos que vão de encontro à própria essência da licitação. Esta essência, ressalte-se, tem como propósito primordial garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública. Isso deve ser feito de modo a proporcionar oportunidades iguais a todos os interessados e a viabilizar a participação de um número expressivo de concorrentes no certame.

No entanto, torna-se incontestável que o edital da licitação padece de vícios que o tornam ilegal. O descritivo contido no item nº 51, por exemplo, estabelece que somente equipamentos da marca *Drager* podem ser considerados como potenciais vencedores da licitação, excluindo, sem justificativa plausível, todas as outras indústrias que, é preciso destacar, são plenamente capacitadas para fornecer os produtos necessários.

Ademais, a opção injustificada pela aquisição de produtos importados acarreta uma série de prejuízos ao interesse público. Primeiramente, há o elevado custo e a morosidade na manutenção, uma vez que a obtenção de peças fica sujeita ao processo de importação. Em segundo lugar, essa preferência por produtos estrangeiros incentiva a indústria internacional, enquanto a produção nacional é desestimulada. Importa ressaltar que a presente impugnação não busca regalias ou privilégios para a indústria nacional;



seu objetivo é, tão somente, promover a igualdade de competição com a indústria estrangeira.

A presente impugnação destaca questões específicas que comprometem a validade do ato convocatório, seja por contrariarem o rito estabelecido na Lei 8.666/1993 (com suas alterações posteriores) e na Lei Federal nº 10.520/2002, seja por prejudicarem a competitividade, elemento essencial em qualquer procedimento licitatório válido.

Como cidadão comprometido com as responsabilidades cívicas, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras irregularidades nos processos licitatórios a que estão sujeitos. Essas irregularidades não apenas prejudicam a Administração Pública ao impossibilitar a avaliação de ofertas extremamente vantajosas, como também impedem a seleção das empresas mais qualificadas para o contrato em questão. Portanto, o impugnante, no exercício legítimo do interesse público, apresenta esta impugnação para chamar a atenção para os aspectos problemáticos deste certame, que comprometem seriamente a justa competição e a transparência no processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 28 de Agosto de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 06 de Setembro de 2023, às 09 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

Nosso posicionamento tem se fixado nas normas estabelecidas nos diplomas legais, e estes, sem dúvidas, serão, por regra, o forte para a conduta a ser executada nas ações e julgamentos.

Solicita, a impugnante, que haja a alteração dos termos, alterando as exigências exclusivas que, se mantidas, irão direcionar o objeto ora licitado e impingir ao processo defeito insanável. Quer crer a Impugnante que o vício encontrado no Edital tenha ocorrido por um equívoco, motivo pelo qual imperiosa se faz a **SUSPENSÃO E REFORMA** do ato convocatório como demonstração de cumprimento à ordem legal vigente.

Após uma análise detalhada e cuidadosa, chegamos à conclusão de que, lamentavelmente, não será possível atender aos pedidos que foram apresentados.



Consequentemente, não iremos prosseguir com a retificação do edital. Isso se deve ao fato de termos examinado minuciosamente o descritivo do item em questão e, com base nessa análise aprofundada, não identificamos quaisquer elementos que indiquem prejuízos significativos para o andamento do certame.

É importante ressaltar que, de acordo com nossa avaliação, a descrição em questão não compromete a competitividade do processo. Portanto, entendemos que não há necessidade de promover alterações substanciais no edital, uma vez que ele está alinhado com os princípios que regem as licitações públicas e assegura uma concorrência justa e equitativa entre os participantes.

V – DA DECISÃO:

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Com base nas análises técnicas minuciosamente conduzidas, tomou-se a seguinte decisão: **NÃO** será dado provimento ao pedido de impugnação apresentado pela empresa mencionada anteriormente. Em consequência, os pedidos formulados nesta impugnação **NÃO SERÃO ACATADOS**.

Nestas condições, o edital permanecerá inalterado e não será objeto de retificação. Esta decisão é resultado de uma avaliação cuidadosa e objetiva, que levou em consideração as questões apresentadas, mas concluiu que não há justificativa para as alterações propostas no instrumento convocatório. Acreditamos que o edital, em sua forma atual, atende aos princípios que norteiam os processos de licitação, garantindo um ambiente de competição justo e equitativo entre todos os interessados.

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE